

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE
UNIÃO DA VITÓRIA/PR

**PROJETO CONFIAR: Escuta Humanizada Psicológica de Crianças e
Adolescentes Possíveis Vítimas de Abuso Sexual**

TESE JURÍDICA DO PROJETO CONFIAR

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Nalim Ayres Domit Sguario
Giovany Antonelli

UNIÃO DA VITÓRIA
2016

*"Se não vejo na criança uma
criança, é porque alguém a
violentou antes, e o que vejo é o
que sobrou de tudo que lhe foi
tirado. Essa que vejo na rua sem
pai, sem mãe, sem casa, cama e
comida, essa que vive a solidão das
noites sem gente por perto, é um
grito, é um espanto. Diante dela, o
mundo deveria parar para começar
um novo encontro, porque a
criança é o princípio sem fim e o
seu fim é o fim de todos nós".
Herbert de Souza - Betinho*

Título do projeto: PROJETO CONFIAR

Nome da Entidade: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de União da Vitória – PR.

Representante da Entidade: Juiz de Direito Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Elaboração da Tese Jurídica: Carlos Eduardo Mattioli Kockanny – Juiz de Direito
Nalim Ayres Domit Sguario – Bacharel em Direito
Giovany Antonelli – Acadêmico de Direito

Elaboração da Tese Psicológica: Danieli Jasniewski CRP 08/12483 – Psicóloga

1 INTRODUÇÃO

A consecução do Projeto Confiar tem como fim o efetivo cumprimento dos direitos constitucionalmente previstos concernentes à proteção integral, especial e individual e ao atendimento ao superior interesse do público infante-juvenil. Neste sentido, a partir de uma óptica diferenciada e moderna do direito, como instrumento de transformação da realidade social, através da garantia dos direitos fundamentais, bem como em consonância com as demais áreas do conhecimento humano que influem diretamente nas políticas públicas, e merecem elevado valor e consideração quando da aplicação da legislação menorista, tem o precípuo objetivo de evitar situações constrangedoras e flagrantemente causadoras de danos e prejuízos às crianças e adolescentes que supostamente foram vítimas de abuso sexual, especialmente no tocante à sua oitiva judicial.

A busca de soluções novas e modernas que propiciem a repaginação da ciência jurídica, para que alcance a evolução da mentalidade da sociedade, além da sua própria efetivação da forma mais próxima do conceito de Justiça, deve ser contínua e ampla, abordando, sempre que possível, o estreitamento de laços do direito com outras ciências humanas, sociais e psicológicas, aptas a subsidiar eventuais inovações. Aliás, o pleno cumprimento das normas constitucionais não estabelece somente meta inalcançável e utópica, mas sim se constitui por preceitos claros e precisos que devem servir como norte para atuação do Poder Público em todas as suas esferas e funções.

Vale mencionar que hodiernamente, diante do estágio avançado de nossa sociedade, o pensamento jurídico não pode estar engessado em conceitos e teorias retrógrados e ultrapassados, sob pena de estagnação ou oclusão para novas ideias, as quais são essenciais para a revitalização das discussões jurídicas tanto no meio social, como profissional e acadêmico, com o escopo de criação e desenvolvimento de pensamento crítico e constante reflexão sobre os institutos públicos, afastando-se das "verdades universais" e incontestáveis comumente reproduzidas e repetidas socialmente.

Com o propósito de corroborar tal argumentação, destaca-se a proposta de Michel Mialle, doutrinador jurídico francês, a respeito da não acomodação frente a estas afirmações irrefutáveis, e sim pela busca incessante de alternativas para alteração e transformação do contexto social e jurídico em que vivemos, já que se almejamos resultados diferentes, devemos enveredar por caminhos ainda não traçados:

"(...) e se existisse uma outra <<verdade>> possível no conhecimento do direito? E se o que é afirmado como <<verdade>> evidente pudesse ser objecto de um ataque radical? Talvez seja possível ir mais longe, ou melhor, por outro caminho, em relação às vias já traçadas. Talvez haja portas que possamos abrir que as doutrinas precedentes e as afirmações de hoje mantêm fechadas. É esse ultrapassar a que nos convida toda a reflexão científica: e, como qualquer reflexão científica, ela reveste de algum modo o carácter de uma aventura. Ninguém sabe o que afinal de contas será descoberto, ninguém sabe que dificuldades nos esperam nessa

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

exploração. Mas vale bem a pena tentar a experiência, mesmo se ela nos conduzir por caminhos solitários, mesmo se ela nos opuser a tudo o que se encontra <<normalmente>> dito e explicado hoje.”

Neste contexto vale acrescentar que a ciência jurídica vem passando por fenômeno denominado “revolução de Copérnico” (Luiz Edson Fachin), movimento pelo qual há a alteração do eixo gravitacional do direito, passando a funcionar como núcleo central deste o direito constitucional, o qual tem como noção primeira a presença da Constituição enquanto “sistema aberto de regras e princípios”.

Assim, há a formação de um ideal de Estado Social Democrático de Direito, o qual possui como seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Necessário mencionar que referida construção histórica tem por objetivos fundamentais a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Partindo-se das premissas constitucionais acima apresentadas verifica-se que o Estado Brasileiro fez a opção pela adoção do modelo denominado de Estado Social Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais de todas as gerações passam a imperar e merecer destaque e atendimento prioritário e efetivo.

A partir da contemporânea concepção do Direito e do Poder Judiciário como um dos mecanismos de transformação da realidade social, em consonância com a nova ordem constitucional instituída, deve-se considerar a presente medida como um instrumento alternativo de efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, voltada ao atendimento das demandas sociais, problemas jurídicos e conflitos de interesses.

Impende destacar que a partir da antecipação da oitiva da vítima, ainda que por profissional de psicologia nomeado por este Juízo, estar-se-á também assegurando os direitos fundamentais do acusado, no tocante especialmente à ampla defesa e ao contraditório, assim como do sistema instrutório como um todo, já que poderá tanto o advogado, em defesa do suposto abusador, quanto o Ministério Público, influir desde logo na formação da prova, através da formulação de quesitos a serem respondidos pelo profissional técnico que realizará a perícia e elaboração do parecer técnico.

1.1 JUSTIFICATIVA

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Proteção e acautelamento de supostas vítimas de violência sexual, através da substituição de seus depoimentos na Delegacia e em audiência judicial (além dos outros informalmente realizados) pela realização de escuta psicológica, e produção de parecer psicológico (laudo) apto a embasar todas as fases da persecução penal e o procedimento da Infância e Juventude.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Escuta psicológica com as crianças e adolescentes eventuais vítimas de abuso sexual;
- Produção de prova para processos judiciais e procedimento administrativo de inquérito;
- Evitar o perecimento ou inviabilidade da prova;
- Acautelamento do menor por profissional da área de psicologia capacitado para ouvi-lo;

1.3 PÚBLICO BENEFICIADO

Crianças e adolescentes possíveis vítimas de abuso sexual encaminhadas pela Delegacia de Polícia, Juízo Criminal e Juízo da Infância e Juventude da Comarca de União da Vitória/PR, ou outro integrante da Rede de Proteção da Criança e Adolescente no âmbito de abrangência dos Municípios atendidos, quais sejam Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Porto Vitória e União da Vitória.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De início, importante destacar que o Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a incorporar na Constituição da República Federativa os princípios da Doutrina da Proteção Integral à Infância e Juventude, antecipando-se inclusive à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da qual é signatário.

Anote-se a respeito que em seu artigo 227 impõe-se tanto à sociedade e à família, quanto ao Estado, a efetivação dos direitos elementares das crianças e adolescentes, de forma absolutamente prioritária, além de seu resguardo de qualquer forma de maus tratos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já neste sentido disciplinava a Convenção Internacional dos Direitos Humanos, em seu art. 19, que *"toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado"*;

Ainda as diretrizes dos arts. 12 e 34 provenientes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os quais preceituam que *"os Estados partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional – art. 12"* e ainda, *"os Estados partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual (...)– art. 34"*;

Na mesma linha o art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe que *"os Estados partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular: a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas; b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos; c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional; d) prestando serviços adequados de*

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial; e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas; f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação; g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas (...)", e o art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos onde fica demonstrado que "toda criança terá direito, sem discriminação por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado".

Por fim, vale destacar o texto do novo Código de Processo Civil, no qual consta em seus arts. 381, 382 e 699 que: "*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...) § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. [...] Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. [...] Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista";*

Por sua vez, em consonância com tais preceitos, a Convenção dos Direitos da Criança acima referida dispõe que compete aos Estados-partes nortear suas ações públicas ou privadas a partir da perspectiva do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, visando a consecução de medidas e providências voltadas ao asseguramento do bem-estar pleno dos menores:

"Artigo 3: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas" (Decreto Nº 99.710/ 1990).

Embasada no pensamento jurídico de vanguarda adotado pela Lei Maior deste Estado, a legislação infanto-juvenil também preconiza o atendimento absolutamente prioritário dos interesses e direitos fundamentais das crianças e

adolescentes, abarcando a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento da antiga Situação Irregular adotada pelo Código de Menores:

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)".

Assim sendo, conforme leciona o jurista infanto-juvenil Wilson Liberati, tais inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, e especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, justificam-se na peculiar condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo portanto, imprescindível uma proteção diferenciada, especializada e integral, com prioridade absoluta (LIBERATI, 2010, p. 15).

Ademais, destaque-se que a proteção dos interesses da criança e do adolescente deve *"sobrepôr-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento"* (LIBERATI, 2010, p. 20).

Neste sentido extrai-se o conceito de Proteção Integral trazido pela doutrina:

"A lei 8.069/1990 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (...) É integral, primeiro, porque assim diz a CF em seu artigo 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teria do "Direito tutelar do menor", adotada pelo Código de Menores revogado, que considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular (...) A nova teoria, baseada na total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas(...)"¹

¹ LIBERATI, Wilson D. Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente. 11ª Ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2010. Págs. 16/17.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Desta forma, importa frisar que o menor abandonou a condição precária de “coisa” e/ou “propriedade” de seus pais, em que estes poderiam dispor livremente de sua vida e sua educação, para ocupar uma posição de acautelado e protegido.

Seguindo este raciocínio o Poder Público, em conjunto com a sociedade (Art. 227 da Constituição Federal) deve primar pelo atendimento célere e eficiente em casos que envolvem direitos menorísticos, com a finalidade de evitar maiores prejuízos ou traumas a estes pequenos seres em formação, que poderão acompanhá-los e maculá-los por toda a vida, interferindo diretamente no seu desenvolvimento psíquico, emocional, psicológico, social e espiritual.

Com esta visão protetiva que o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca, por meio do Juiz de Direito Coordenador, Carlos Eduardo Mattioli Kockanny, assim como Psicólogas voluntárias, coordenadas pela Psicóloga Daniele Jasniewski, atendendo a proposta da Delegacia de Polícia desta Comarca de União da Vitória/PR, em abril de 2014 buscaram unir esforços para trabalhar de forma adequada, e de acordo com a ritualística de minimização de danos, uma das violências mais recorrentes desta região, qual seja a de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Para execução desta empreitada, conta-se desde o ano de 2014 com o auxílio de psicólogas autônomas para pesquisa e elaboração em conjunto deste Projeto, o qual vem sendo pensado, discutido, criado e concretizado no decurso dos anos de 2014 e 2015, por meio de reuniões periódicas entre os envolvidos.

Destarte, a problemática que ora se discute é a forma adequada de realizar as oitivas das supostas vítimas de abuso sexual, com a finalidade de minimizar, ou se possível anular os danos causados aos menores quando são obrigados a lembrar de tais fatos traumáticos e íntimos.

O lamentável sistema que se observa atualmente consiste em diversas oitivas da criança, por profissionais sem qualquer preparação técnica ou métodos cognitivos adequados, submetendo os infantes a interrogatórios desgastantes e extenuantes, na presença de diversas pessoas, muitas vezes inclusive do suposto abusador, quando realizado em audiência judicial, o que beira a tortura psicológica, e por óbvio atenta contra os princípios concernentes à infância e juventude, especialmente o Superior Interesse, e a Doutrina da Proteção Integral, Especial e Individualizada.

Sabe-se que tal temática vem sendo estudada há algum tempo por juristas Psicólogos em várias regiões e Comarcas de todo o Brasil, inclusive buscando novos métodos e formas de realizar a oitiva judicial da criança, tais como o “Depoimento sem dano”, projeto desenvolvido no Rio Grande do Sul desde 2003 pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando ainda magistrado na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, e disseminado ainda que de forma tímida pelo país.

Todavia, em que pese o pioneirismo e mesmo a brilhante iniciativa do Ilustre Desembargador, essencialmente no tocante à busca de atendimento ao superior interesse das crianças e adolescentes, ao implementar métodos diferenciados de escuta destes menores, além dos resultados alcançados na resolução dos processos da seara criminal, os estudos na área da psicologia e do serviço social apontam para a ineficiência deste sistema no que tange à minimização de danos, já que a criança ainda é submetida a depoimento judicial por Juízes, Advogados e Promotores, ainda que por intermédio de um psicólogo ou assistente social, muitas vezes com o uso de vidros translúcidos, outros por gravação com câmeras e pontos de áudio.

Ressalte-se neste sentido que ora os estudos de psicologia não mais recomendam a adoção de tais sistemáticas, eis que a presença de situações que indiquem - ainda que não diretamente - a presença de outras pessoas que não o profissional de psicologia no recinto, ou a possibilidade de serem observados por gravação, câmeras, etc., podem induzir os menores a não trazer todas as informações ocorridas, ou fantasiá-las, assim como todos os demais problemas já observados na oitiva tradicional em audiência.

Nesta seara, cumpre destacar ainda que há manifestação contrária do Conselho Federal de Psicologia, e também do Conselho Federal de Serviço Social a respeito da técnica do "Depoimento sem Dano", em que profissionais de psicologia e assistência social sejam meros intermediários da escuta realizada pelo Juiz de Direito, acompanhado de Advogados e Promotores de Justiça.

Por oportuno destaco excerto da doutrina psicológica a respeito:

"O Depoimento sem Dano é, no momento, tema que vem gerando vários debates, desde que o Conselho Federal de Psicologia – CEP assumiu publicamente sua posição contrária ao Projeto de Lei nº 7.524/06. Entre vários questionamentos, o CFP considera que no procedimento DSD o psicólogo deixa de desenvolver o seu exercício profissional para atuar como um mediador do juiz (...) Arantes (2007) compreende a participação do psicólogo nesse espaço de atuação como uma duplicação do magistrado, cujo objetivo é tão somente colher o depoimento de uma vítima, conforme a necessidade do processo. Para a autora mencionada, ouvir a criança em uma audiência não é a mesma coisa que ouvi-la em uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, situações em que a escuta do psicólogo é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo²"

Ainda a respeito da Conselheira Presidente do Conselho Federal de Psicologia, Mariza Monteiro Borges, em artigo intitulado "Conselho Federal de Psicologia e a Prática da Escuta Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso ou Exploração Sexual"³:

² SANTOS, Viviane A.. *Dificuldades e possibilidades dos profissionais de psicologia jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra a criança e o adolescente 2009 (Texto)*.

³ Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2016, às 17h28min.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

"A perspectiva do profissional psicólogo ao atuar junto à criança ou adolescente no âmbito do Judiciário é divergente daquela exercida pelo Estado, através do Judiciário, que se concretiza na busca da verdade material, colhendo todas as provas de seu interesse, buscando, quase que prioritariamente, a efetivação da prestação jurisdicional que se efetiva com a punição do infrator.

O psicólogo, por sua vez, orienta-se pela dimensão ética do seu trabalho, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atuando com o claro sentido de assessorar o Juízo em suas decisões, a partir de sua intervenção técnica, junto aos envolvidos, emitindo pareceres, opiniões, laudos, estudos, considerando seu preparo 'teórico-metodológico' e 'técnico-interventivo'.

(...)

Ser ouvido pelo psicólogo ainda que este exerça meramente as funções de reprodutor das perguntas do Juiz não é conduta que contribui para diminuir a violência e a revitimização que sofrem tais titulares de direito, consolidando um retrocesso nos direitos conquistados, consubstanciados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que tem direção mais democrática. É fundamental capital esclarecer que psicólogo, quando exerce tal função, o faz sob a absoluta subordinação técnica do Juiz, o que produz uma confusão entre a competência da técnica psicológica com a jurídica.

Várias decisões judiciais prolatadas em ações que versem sobre a metodologia da Escuta Especial demonstram a ineficiência do Judiciário em prestar atendimento de forma 'humanizada', efeito da falta de formação específica sobre o tema direcionada aos magistrados. É necessário buscar alternativas que de fato garantam a distinção entre a atividade jurisdicional e serviço psicológico prestado no contexto de justiça com instalação de varas especializadas, capacitação, treinamento e ampliação do quadro de profissionais do sistema judiciário. Desse modo, o papel do psicólogo neste contexto não pode se reduzir a mero suprimento de lacuna na função estatal de tomada 'humanizada' de depoimento de crianças e adolescentes."

Cabe destacar ainda neste diapasão que o Conselho Regional de Psicologia do Paraná, também no intuito de buscar alternativas e novas formas de proteção das crianças supostamente vítimas de violência sexual, criou um Grupo de Trabalho (GT) para discutir a Escuta de Crianças e Adolescentes no âmbito jurídico, com o escopo de torná-la mais humanizada, e com reduzidos prejuízos aos menores, como se vê do excerto retirado da "Revista Contato" do referido Conselho:

"Segundo Maria Teresa, o mais importante desse GT foi sensibilizar os operadores do direito, no sentido de minimizar as ações que levam à revitimização. "Enquanto nos outros países a criança/adolescente é escutada duas vezes, no Brasil esse número sobe para 6 a até 12 vezes. Isso é absurdo!", explica. A Psicóloga Terezinha Kulka, da Comissão de Psicologia Jurídica, ressalta, ainda, que além de ter que falar muitas vezes, as crianças e adolescentes brasileiros são ouvidos muito tempo depois do ocorrido. Segundo ela, é fundamental que a justiça preconize a criança e o adolescente como prioridade absoluta e em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo atenção especial os casos em que os direitos são tutelados com amparo legal e constitucional. Alguns estudos sobre vítimas de abuso sexual infantil revelam que a primeira fala da criança é a mais fidedigna. Dessa forma, Fábio Brandão, que

também participou das reuniões do GT, complementa: "a Psicologia é totalmente subjetiva e os juízes estão demandando a melhor metodologia para escutar a criança (formas de ouvir e conversar com a criança, etc.), com o objetivo de evoluir em conjunto e talvez, chegar a uma mudança de legislação". Para Sergio Artur M. Ferreira, representante do NUCRIA, o objetivo principal da escuta psicológica nos moldes propostos pelo grupo é de acolher o sofrimento, visando à proteção integral, considerando o tempo e o momento da criança/adolescente, além de auxiliá-lo na identificação e responsabilização dos autores. (Revista Contato. Ano 15 – Jan/Fev2013 – Conselho Regional de Psicologia do Paraná Edição nº 85 - Reportagem "Propostas visam melhorias na metodologia da Escuta de Crianças e Adolescentes". Págs.18/19)

Com relação ainda ao mencionado "Depoimento Sem Dano", cumpre ressaltar as críticas direcionadas pelos juristas modernos atuantes na área processual penal Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa, em artigo subscrito em conjunto ao site Conjur no início do ano passado, o qual remete ainda o leitor aos seus posicionamentos já explanados em artigos, entrevistas e doutrina especializada:

"Manifestamos, desde já, o respeito ao magistrado José Antônio Daltoé Cezar, um dos precursores do tema, cujo diálogo tem sido proveitoso e áspero. Suas razões, amplamente divulgadas em diversos textos e palestras, contudo, não nos convencem. Nem por isso desqualificamos sua cruzada pela produção qualificada da prova infantil. Aliás, também queremos qualificar a prova processual penal para ambos os lados. Nosso óbice, em resumo, dá-se pelos seguintes argumentos básicos: a) Acredita-se que a criança-adolescente vítima da agressão poderia expressar-se por palavras o que se passou em ambiente de perguntas e respostas, ainda que produzido em local diverso (sala do Depoimento Especial) e por profissionais, desconsiderando-se a especificidade de sua condição. A superação da oitiva pode se dar, como amplamente demonstrado pelos escritos de psicologia e serviço social por perícias e laudos que podem, mediante profissionais mais qualificados, obter informações de melhor qualidade (v.g. entrevista cognitiva). Os laudos são produzidos com respeito à vítima, no seu tempo, conforme as possibilidades e jamais em depoimentos gravados expressamente com essa finalidade. Ouvir vítimas não se confunde com inquirir. Duvidamos que se as ouça, porque, no fundo, servem apenas de meio de prova. b) Confunde-se o direito de ser ouvido (e as perícias e laudos servem para isso) com a inquirição judicial em que, seja por "aclimatação", "preparação" ou seja lá o nome que se der, no fundo, finge-se que se escuta a criança mediante técnicas de sugestão deliberadas para desvelamento do que se acredita desde antes existentes, na maioria das vezes. Trata-se de quadro mental paranoico denunciado por Franco Cordero e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, com grande espaço para falsas memórias (como o filme A Caça bem demonstra; veja aqui a parte que interessa). A verdade já está fixada e o DE é apenas o meio performático de sua confirmação. Nada mais, nada menos. c) Há uma instrumentalização do profissional que serve de meio para obtenção da prova processual, ou seja, o psicológico ou assistente social não deveria servir como instrumento para profissionais do Direito incapazes de fazer questionamentos, na maioria dos casos desnecessários, dada a existências de outros mecanismos técnicos aptos. Daí a instrumentalização e o motivo pelo qual os Conselhos Federais (Psicologia e Serviço Social) terem afirmado que a

atividade é ilegal, embora as Resoluções e Recomendações tenham sido objeto de ações judiciais e suspensas.⁴

Diante da ineficácia desta medida alternativa de oitiva de crianças supostamente abusadas sexualmente no que tange à sua proteção e minimização de danos, bem como da originária sistemática de oitivas repetitivas e por diversos profissionais e autoridades, que ainda se pratica em quase a totalidade das Comarcas brasileiras, sendo extremamente prejudicial, é que se propõe um novo olhar/pensar para o problema, buscando uma solução que atenda ao superior interesse e à Doutrina da Proteção Integral, especial e individual dos menores, ainda prestigiando a instrução probatória e a devida elucidação dos fatos.

Deste modo, anote-se que a literatura psicológica basilar indica que a avaliação pericial realizada **exclusivamente por profissional de psicologia** possibilita a construção de um ambiente adequado para que a criança sinta-se à vontade a verbalizar acerca de fatos íntimos, sensíveis e traumatizantes, ou simplesmente exteriorizar através de seus comportamentos a ocorrência ou não de abuso sexual, o que poderá ser captado pelo profissional competente, já que Juízes, Promotores, Delegados e Escrivães não possuem tal formação e capacidade:

*"Considera-se que a fala da criança ou adolescente vítimas e dos outros familiares envolvidos necessita ser inserida nesse contexto de espaço conversacional de possibilidades terapêuticas e de novas significações. Diante da complexidade da tarefa de se promover esse espaço de escuta a essas pessoas, não se pode negar os dois lados de uma mesma moeda. É bastante possível, conforme destacam Verona e Castro (2008), que a criança pode responder a uma situação traumática com o silêncio e que o respeito a esse silêncio é responsabilidade de qualquer profissional, em qualquer contexto, em qualquer situação. Porém, conforme destaca Thouvenin (1997), há que se considerar que a criança também pode desejar falar e pode fazê-lo chamando atenção para o seu sofrimento por meio de comportamentos, sintomas ou "... se devidamente ouvida – poderá falar, situando-se numa fronteira que ultrapassa seu sofrimento e o anseio pela proteção da lei e de terceiros" (p.93). Essa mesma autora, assim como outros (Furniss, 1993; Sanderson, 2005; Summit, 1983), chama a atenção para a imposição do segredo que caracteriza a situação de violência sexual. Portanto, o silêncio pode também estar ligado ao modo de comunicação não verbal predominante nessas famílias ou ao receio quanto às conseqüências ocasionadas pela quebra do segredo. Isto é, o silêncio, nem sempre acontece porque a criança não quer falar, mas porque não há um terceiro que a escute devidamente. (...) Pode-se concluir, então, **que há casos em que a criança deseja e precisa tornar sua palavra e sua experiência um fato social. E, nesses casos, é preciso considerar o sofrimento, o pedido de ajuda, as conseqüências que ela teme e que podem ser reais, seus medos, sua confusão e a ambigüidade de sentimentos que podem assolá-la. Thouvenin (1997) considera que escutar a criança pode não ser um caminho óbvio, e***

⁴ <http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais> Por Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

sugere que quanto antes se promove essa escuta, e quão mais corretamente se agir, "mais perto se estará dos fatos" (p. 99). Sugere também como fator essencial o preparo do profissional para promover essa escuta, com formação e qualificação específica⁵.

Releve-se ainda que com a escuta psicológica estar-se-á ainda propiciando à pequena vítima um local para acolhimento de sua angústia, dores e traumas, iniciando inclusive a superação do abuso e dos conflitos inerentes a ele.

Além do mais, a palavra da criança é de essencial importância nestes casos, já que se tratam de crimes que ocorrem na clandestinidade, normalmente em ambiente doméstico, e que poucas vezes deixam vestígios materiais, portanto, oportunizar tal espaço condizente às peculiaridades inerentes à sua condição de ser em desenvolvimento, de maneira que possa discorrer livremente sobre os fatos, sem pressão ou constrangimento, propicia uma produção de provas mais fidedigna e justa, tanto para a criança, como para todo o processo judicial.

Assim sendo, a proposta do "Projeto Confiar" consiste na realização de escuta psicológica das vítimas exclusiva e isoladamente por profissional com formação (psicológica) e capacitação para tanto, e posterior produção de parecer psicológico (laudo) apto a indicar a ocorrência ou não do delito sexual, evitando a inquirição repetida da criança por diversos órgãos e pessoas, o que acarretaria sua dupla vitimização. Nesse sentido, veja-se trecho do estudo da psicóloga judiciária e especialista na temática Viviane Amaral dos Santos:

*"Com base nessas considerações, não se pode deixar de questionar a prática recorrente de oitivas repetidas com a criança e/ou adolescente, em especial aquelas que têm como objetivo apenas o esclarecimento dos fatos para responsabilização do agressor que colocam as crianças e adolescentes vítimas como instrumento para alcançar um objetivo outro que não a sua proteção. Azambuja (2004), Padilha & Antunes (2009) e Rozansky (2005) apontam os efeitos dessa forma de re-incluir a crianças em todos os passos do processo, por toda a intervenção judicial (desde a policial como parte da intervenção), indicando a insensibilidade e a revitimização presentes nesta prática. Além disso, **não se pode negar que as repetidas oitivas da criança no contexto policial e no processo penal acarretam ainda maior sofrimento à vítima, pois ali sua palavra está a serviço da punição do agressor.** Na experiência destas autoras, é possível observar que isso é um fator que favorece a retratação da vítima, uma vez que o seu desejo, muitas vezes, não é o de que o agressor seja punido legalmente, mas que o abuso cesse, especialmente nos casos em que há vínculos afetivos entre a família e o agressor ou dele depende economicamente. Nos casos em que a violência não se confirma, **ouvir a criança confere a ela o direito de falar de si e de suas experiências de forma desprendida da fala de um adulto que nela projeto e a ela pode estar impondo o seu próprio desejo, os seus fantasmas e falsa experiência. Escutar a criança permite que ela se apossa da experiência que é sua e da palavra que lhe pertence, pois***

⁵ SANTOS, Viviane A. . *Dificuldades e possibilidades dos profissionais de psicologia jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra a criança e o adolescente 2009 (Texto).*

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

conforme destaca Crivillé (1997), "se uma palavra tem valor em si, ela é, contudo e sobretudo, a palavra de alguém, no caso da criança" (p. 134)⁶.

Desta forma, torna-se extremamente importante que estas escutas sejam realizadas por profissionais de psicologia apenas, uma vez que detêm formação técnica suficiente para compreender a condição daquela vítima, evitando a indução de respostas prontas, e contaminação do seu depoimento.

Sem os métodos adequados e o conhecimento técnico inerente à formação de psicologia, a oitiva pode conter fantasias que não são detectadas pelo ouvinte, ou restar infrutífera em razão da recusa da menor de relatar os fatos, já que como a sexualidade, além de ser tema íntimo e delicado, ainda é de difícil compreensão para crianças e adolescentes.

Portanto, a avaliação realizada pelo psicólogo, profissional capacitado para tanto, é hábil para atestar a ocorrência ou não do abuso sexual, por possuir métodos e protocolos específicos para a entrevista, que proporcionam ao menor um ambiente apto a acautelá-lo, de modo que se sinta seguro a verbalizar acerca de fatos intrínsecos e que lhe causam constrangimento e intenso sofrimento.

Menciono por oportuno trecho da obra da psicóloga Lúcia Williams acima neste diapasão:

*"Os pesquisadores da área de abuso sexual infantil sugerem que a prova mais eficaz é a revelação da criança ou sua verbalização sobre o abuso sexual sofrido. Para isso, **é preciso que a entrevista com a criança seja conduzida por um profissional com extensa capacitação no assunto, de forma a evitar a sua retraumatização ao fazer perguntas inapropriadas, coisa que pode ocorrer se forem feitas perguntas inadequadas. Outro erro grave da entrevista é a contaminação dos dados, induzindo a fala da criança. A conduta durante a entrevista (ou oitiva da criança, o termo técnico utilizado) tem sido fruto de inúmeras pesquisas na área da psicologia, testando-se protocolos que são adequados no sentido de gerar falas espontâneas da criança, sem implantações de "falsas memórias" ou fatos que não aconteceram e são resultados de influência do entrevistador**"*⁷.

Desta forma, além da garantia de produção de laudo pericial confiável, eficaz e inexorável, eis que fundado em técnicas psicológicas especializadas no atendimento de crianças e adolescentes, visa-se ainda que oitiva a que o menor será submetido constitua no único momento em que terá que relatar sobre o suposto abuso, assegurando e protegendo o seu saudável desenvolvimento.

⁶ SANTOS, Viviane A. . *Dificuldades e possibilidades dos profissionais de psicologia jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra a criança e o adolescente 2009 (Texto)*.

⁷ WILLIAMS, Lúcia C. A. *Pedofilia- Identificar e Prevenir*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

De outro norte, vale salientar que os Tribunais Superiores adotam entendimento pacífico no sentido de que palavra da vítima possui especial relevância em crimes sexuais, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTS. 217-A, C/C 71 DO CP - **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PROVA TESTEMUNHAL QUE REVELA A RESPONSABILIDADE DO RÉU** - PENA-BASE - CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - BIS IN IDEM - READEQUAÇÃO DA PENA - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA". (TJPR - Processo: 1245906-4, Relator: José Cichocki Neto, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 04/12/2014) (aqui destacado).

"APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - **CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME GRANDE VALIDADE EM DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS** - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - Processo: 1243345-3, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 20/11/2014) (aqui destacado).

"ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A C/C O ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PALAVRA DA VÍTIMA - PROVA BASTANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA E REGIME PRISIONAL MANTIDOS - APELAÇÃO DESPROVIDA. **Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, como no caso, e muitas vezes sem deixar vestígios**". (TJPR - Processo: 1259639-7, Relator: Rogério Coelho, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Data Julgamento: 20/11/2014) (aqui destacado).

"APELAÇÕES CÍVEIS. ATO INFRACIONAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. (...) 1. A materialidade e a autoria prática pelo representado da conduta descrita no art. 217-A, caput, do CP, estão comprovadas pelos **elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas provas produzidas durante a instrução processual**. 2. **Nos atos infracionais desta natureza, que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, a palavra da vítima detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, o que ocorre na espécie**. 3. **A ausência de vestígio de violência no exame de corpo de delito não autoriza, por si só, a**

improcedência do pedido da representação, seja porque os crimes sexuais não necessariamente deixam vestígios, seja porque a ocorrência do ato sexual pode ser comprovada pela prova testemunhal, conforme previsão do art. 167 do CPP. *Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO DO REPRESENTADO DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA” (Apelação Cível Nº 70062812888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/12/2014) (aqui destacado).*

No mesmo sentido, a doutrina penalista entende que as declarações dos ofendidos nos delitos ocorridos na clandestinidade podem ser decisivas, e portanto, tem valor extraordinário para a elucidação do caso:

“(...) as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalada na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes (...)”⁸

“Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam comittit solent – que se cometem longe dos olhares das testemunhas –, a palavra é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém será condenado [...], uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticados à vista de outrem”⁹.

Diante desta realidade jurisprudencial e doutrinária, denota-se a importância de tal produção de provas no meio jurídico, inclusive em proteção aos direitos e garantias de eventuais acusados.

Por outro lado, com base nos princípios protetivos infanto-juvenis, e a condição especial de desenvolvimento das crianças e adolescentes, a submissão das supostas vítimas a interrogatórios, como meros instrumentos para produção de provas, não mais pode ser admitido. Isto porque fere a dignidade humana destes menores, além de que contraria todo o arcabouço de direitos constitucionalmente previstos.

Assim sendo, com a finalidade de prestigiar a instrução probatória na seara penal, mas garantindo a proteção integral e especial que as crianças merecem, é que se buscam incessantemente alternativas e formas menos danosas de colher o depoimento da vítima, de modo que não haja novas lesões e traumas ao desenvolvimento daquele menor.

⁸ MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Pag. 547.

⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. III. 29. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2007.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Cabe destacar por fim que este novo pensar nas escutas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, que se concretizou na elaboração e execução do “Projeto Confiar”, de iniciativa do Juízo da Infância e Juventude e da Delegacia de Polícia de União da Vitória/PR, justifica-se ainda na constante transformação do Direito e seus mecanismos de aplicação, buscando o aprimoramento na solução dos conflitos, inclusive através de interligações com outras áreas do conhecimento humano, tais como serviço social, psicologia, psiquiatria, pedagogia, a fim de que se possa produzir decisões e atos mais próximos aos anseios da sociedade, e da realidade das pessoas, visando alcançar a efetivação de valores de justiça e igualdade.

Na sequência dos estudos e debates acerca da implementação deste projeto, procurando medidas menos danosas às crianças, e em contrapartida, mais efetivas ao processo penal, respeitando seus princípios basilares, adota-se o instrumento de Medida Antecipada de Prova, já utilizado pelo “Depoimento Sem Danos”, visando com isto evitar o perecimento ou inviabilidade da prova, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa na produção da perícia psicológica.

A Medida Antecipada de Provas na seara criminal é regulada pelos artigos 155, 156 e 366 do Código de Processo Penal, sendo possível autorização, inclusive de ofício pelo Juiz, quando verificada a urgência e relevância das provas e a possibilidade concreta de perecimento da fonte probatória em razão do decurso do tempo:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)"

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”;

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.”

Atente-se que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que a tal medida não pode se justificar unicamente no decurso do tempo, como se vê da transcrição da Súmula 455:

"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Aplicando-se ao caso vertente, qual seja, a escuta psicológica de possíveis vítimas de violência sexual, veja-se que antecipação da produção desta prova trará benefícios tanto ao(s) eventual(is) acusado(s) quanto às crianças e adolescente supostamente vítimas de estupro, mostrando-se, portanto, nos termos da legislação, necessária e adequada.

Não fora isso, é proporcional e razoável, valendo ressaltar que a sistemática atual de oitivas destes menores em todas as searas vem causando flagrante violação aos preceitos constitucionais referentes ao Superior Interesse do Público Infante-Juvenil, e à própria fase processual instrutória, já que além de realizadas por profissionais despreparados tecnicamente para tanto, tais como Delegados, Promotores de Justiça, Advogados e Juízes de Direito, ainda ocorrem por várias vezes ao longo de suas vidas, desrespeitando o seu desenvolvimento pleno, digno e sadio, inclusive psíquico e mental.

Isso não sem olvidar que muitas vezes antes mesmo da oitiva policial ou judicial já foram inquiridos por agentes de saúde, agentes educacionais, conselheiros tutelares, além de familiares, vizinhos, ou amigos.

Atente-se que a doutrina psicológica é majoritária no sentido de que todo este processo é desgastante e severamente danoso às pequenas vítimas, causando intenso sofrimento, além daquele já causado pelo próprio fato abusivo:

*"A revelação do abuso que geralmente ocorre antes de qualquer intervenção legal ou institucional é geradora de grande sofrimento para todos os envolvidos, promovendo crises de várias ordens: emocionais, interacionais, econômicas e na própria organização familiar quando há o rompimento de relacionamentos afetivos ou, ao contrário, a manutenção de relacionamentos violentos. Habigzang, Koller, Azevedo e Machado (2005) mostram que muitas são as mudanças que ocorrem nas famílias após a revelação e denúncia, entre elas: a saída ou entrada de outras pessoas (da família extensa ou de vizinhos) na tentativa de oferecer mais proteção às vítimas; retirada das vítimas do convívio familiar com o mesmo objetivo; alterações sérias das condições econômicas da família, principalmente se o abusador for o provedor. Segundo Azevedo & Guerra (1989), Furniss (1993) e Padilha e Antunes (2009), esses **fatores promovem nas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sentimentos de culpa e medo, que propiciam a retratação ou, em alguns casos, a submissão e acomodação à violência sofrida.** Agravam ainda mais esses sentimentos as consequências implícitas e explícitas que a revelação e a quebra do segredo podem acarretar, dentre elas as ameaças concretas de outras violências; as chantagens emocionais; a exposição da intimidade; a ruptura familiar; a ambiguidade entre amor e raiva pelo agressor; o descrédito e dúvida da sociedade; a possível perda da capacidade socioeconômica que põe em risco a subsistência familiar; a desaprovação e/ou condenação dos familiares e/ou o desejo de que cesse o abuso, mas que continue o afeto que porventura haja na relação familiar. **A experiência diária com esses casos mostra que, dependendo da condição emocional, social e econômica da família para lidar com a crise instalada, o contexto pós revelação pode se tornar***

insustentável. Assim, o sofrimento provocado pelo próprio abuso vem se somar ao sofrimento provocado pelos efeitos decorrentes da revelação. Vários estudiosos do tema ressaltam que na relação sexualmente abusiva o encontro com o outro (agressor) ocorre de forma desigual e desestruturante (Azambuja, 2004; Azevedo, 1993; Azevedo & Guerra, 1988, 1989, 1997; Furniss, 1993; Sanderson, 2005; Santos, 2002). **O risco é que no contexto da Justiça o mesmo possa acontecer. A realização de perícias médicas e psicológicas; a repetição dos procedimentos legais, dentre eles as oitivas e depoimentos; a lentidão e o longo intervalo entre o fato denunciado e a conclusão dos processos judiciais, e a falta de evidências físicas, em grande parte dos casos (Santos, 2007), produzem a revitimização dos envolvidos e geram o sentimento de desproteção e de descrédito em relação ao sistema de proteção e garantia de direitos (Azambuja, 2004; Faleiros e Faleiros, 2001; Padilha & Antunes, 2009)¹⁰**

Ademais, a elucidação dos casos pela vertente criminal (investigatória e processual) carece de elementos e métodos de cunho psicológicos aptos a abordar crianças e adolescentes em temas tão delicados, íntimos, e severamente traumatizantes, além do que tais interrogatórios com as pequenas vítimas por profissionais inabilitados para tanto acarretam graves danos e prejuízos ao desenvolvimento destas, culminando em sua revitimização.

Tudo isso não sem esquecer o risco da produção de uma prova não clara, ou pior, fantasiosa, não condizente com a realidade ocorrida.

Enfim, a literatura psicológica é farta e coesa no sentido de que esta forma de inquirição traz graves malefícios ao desenvolvimento destes menores, os quais já passaram por situação de violência extrema, e quando deveriam se sentir protegidos, acolhidos e afastados de qualquer outra espécie de lesão aos seus direitos, são impingidos a relatar inúmeras vezes, e depois meses, quase sempre anos após, acerca do ocorrido, a pessoas sem capacitação psicológica para tanto.

Resta flagrante, portanto a revitimização destas crianças e adolescentes, já que novamente violadas em sua intimidade e afastadas de proteção, acolhimento, oportunidade de superação de traumas e cicatrização dos danos causados, o que em regra deveria ocorrer após o abuso.

Além do mais, o decurso do tempo é fator essencial nestes casos, eis que o desenvolvimento da criança durante o trâmite de um processo criminal pode fazer com que os fatos sejam deturpados, confundidos com fantasias infantis ou inclusive "apagados" da mente das crianças, em razão do trauma ocasionado e da psicoterapia para superação deste.

Vale destacar que a antecipação de produção prova neste sentido, visando a redução ou anulação dos danos, vem sendo adotada também por outros

¹⁰ SANTOS, V. A. *Dificuldades e possibilidades dos profissionais de psicologia jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra a criança e o adolescente 2009 (Texto).*

Juízos, e ratificada pelos Tribunais de Justiça respectivos, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

"APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. OITIVA DA VÍTIMA PELO SISTEMA DO DEPOIMENTO SEM DANO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JIJ. *Matéria que não mais comporta discussões no âmbito dessa Egrégia Corte, que, em 16 de maio de 2011, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70042148494 afirmou, em caráter definitivo, pelo seu Órgão Especial, a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.913/08 e do Edital n.º 58/2008, emanado do Conselho da Magistratura (COMAG).* 2. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEPOIMENTO SEM DANO. **Presentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 156, inc. I, do Código de Processo Penal. A oitiva do ofendido segundo a metodologia especial do Projeto Depoimento Sem Dano é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítimas de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica dos lesados, destinatários de amparo excepcional por nossa ordem jurídica.** Preliminar rejeitada. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70046645610, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 15/02/2012) (aqui destacado).

"CC Nº. 70.039.896.659 DV/M 266 - S 16.12.2010 - P 44 CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO MINISTERIAL DE COLETA ANTECIPADA DO DEPOIMENTO DE PRÉ-ADOLESCENTE TIDA COMO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL, MEDIANTE O PROJETO "DEPOIMENTO SEM DANO". ACOLHIMENTO. **Relevância da postulação, de indubitosa urgência, inclusive para evitar a diluição ou alteração da prova por via do alongamento de tempo entre a data do fato e a de inquirição da vítima. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado "Projeto Depoimento sem Dano - DSD", que objetiva a proteção psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedentes no direito comparado. Medida concedida para que a vítima seja inquirida em antecipação de prova e sob a tecnicidade do "Projeto Depoimento sem Dano".** CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70039896659, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 16/12/2010) (aqui destacado).

"AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA NA VÍTIMA. 1 - A realização do exame psicológico pelo Poder Judiciário, com a finalidade de verificação da credibilidade/confiabilidade das declarações da menor, encontra guarida no inciso I do art. 156 do CPP, o qual autoriza, mesmo antes de iniciada a ação penal, a**

produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e a proporcionalidade da medida. 2 - No caso em apreço, em se **tratando de delito sexual praticado, em tese, contra vítima com apenas sete anos de idade, imprescindível a produção da prova pericial para a apuração da verdade real.** Ademais, evidente a probabilidade de que a elucidação dos acontecimentos fique prejudicada caso não seja imediatamente realizada a prova. Isto porque o transcurso do tempo tende a macular a memória da infante, contribuindo, ainda, para o fenômeno da revitimização da suposta ofendida. APELO IMPROVIDO." (Apelação Crime Nº 70061031456, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/10/2014) (aqui destacado).

Por oportuno, destaque-se ainda trecho de decisão colegiada recentemente exarada pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que entende como presentes os requisitos autorizadores da Medida Antecipada de Provas em casos de estupro de vulnerável, uma vez que além de atender à proteção constitucional conferida ao público infanto-juvenil, ainda garante a incolumidade da instrução probatória, colhendo o depoimento tempestivamente e da maneira adequada (por profissional de psicologia), em razão e respeitando a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes e o seu grau de discernimento e compreensão dos fatos ocorridos:

*"Presentes os pressupostos autorizadores do art. 156, I, do Código de Processo Penal. **A relevância resta consubstanciada na possível lesão à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, especificadamente da criança e do adolescente,** a quem a lei ordinária também conferiu proteção específica (Lei 8.069/90) segundo as diretrizes do texto constitucional. **A urgência da medida é extraída da possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas. A adequação, necessidade e proporcionalidade são retiradas da imprescindibilidade da elucidação dos fatos com maior celeridade,** considerando a vítima envolvida, com apenas 12 (doze) anos de idade, supostamente submetida a crime de alta gravidade, o qual, se verificado, trará consequências nefastas ao seu desenvolvimento¹¹".*

Some-se a isto que o Superior Tribunal de Justiça também vem adotando este posicionamento, por entender que a própria natureza do delito perpetrado supostamente em face de crianças e adolescente já justifica a antecipação de provas. Primeiro em razão dos incalculáveis prejuízos causados ao desenvolvimento destes menores, e segundo porque o transcurso do tempo fatalmente fará com que seus depoimentos percam-se ou não tenham credibilidade:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL

¹¹ Apelação Crime Nº 70057339483, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/05/2015.

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional. 2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro.** 3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na modalidade do "depoimento sem dano", respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado. **4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal.** 5. Habeas corpus não conhecido." (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art.217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta

preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido". (RHC 45.589/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Acresça-se ainda que o desenvolvimento nesta fase da infância e da adolescência é um processo célere e dinâmico, o que certamente prejudicará a colheita da prova se realizada após alguns meses ou até anos, sem falar no prejuízo causado à própria integridade psicológica e emocional da pequena vítima, que será obrigada a reviver fatos traumáticos, o que provavelmente já vem sendo trabalhado em psicoterapia justamente para superá-los.

Desta maneira, a sistemática pensada e adotada no desenvolvimento deste projeto, a qual já vem sendo aplicada paulatinamente nesta forma do Projeto Confiar a partir do ano de 2014 (na Vara da Infância e Juventude desde meados de 2005), consiste na instauração de Medida Antecipada de Provas, através do pleito do Ministério Público ou da Delegacia de Polícia. Ato contínuo com o despacho judicial instaura-se o procedimento e nomeia-se como perita uma Psicóloga conveniada para realização de escuta no prazo aproximado de até 10 dias. Há também a nomeação de advogado ao possível acusado (ou intimação do advogado do réu, nas oportunidades em que há um suposto abusador), e a intimação do Ministério Público, além de designação de prazo para apresentação de quesitos por ambas as partes, os quais são repassados previamente à escuta para o profissional de Psicologia nomeado.

A escuta da criança/adolescente poderá ser dividida em mais de um atendimento, variando de acordo com a necessidade verificada pelo próprio Psicólogo. Com a sua finalização será produzido parecer (laudo) psicológico, e cientificada as partes para eventual manifestação, com valor probatório processual, já que submetido ao crivo do contraditório. Ausentes requerimentos ou impugnações, a prova produzida é encaminhada à Delegacia de Polícia Civil, ao Juízo Criminal e da Infância e Juventude, e ao Ministério Público, dependendo de cada caso, para as providências necessárias.

Especialmente para o Juízo Criminal o encaminhamento se dava para a distribuição criminal nos casos em que ainda não haviam Ações Penais em andamento. Ora articula-se a distribuição criminal já no início do "conhecimento" do caso após pedido do Ministério Público, sendo que somente após, porém com a

mesma celeridade, a Medida Antecipada de Produção de Provas é encaminhada ao CEJUSC.

Ressalte-se que as Psicólogas conveniadas com o Projeto atuam desde o início de forma voluntária, mediante nomeação judicial, e são capacitadas para a realização destes atendimentos, sendo obedecido o método psicológico discutido e explanado neste trabalho pelo setor de psicologia vinculado ao Projeto.

Em que pese estipulados honorários por sua atuação profissional, ainda não lograram êxito no seu recebimento mesmo, o que eventualmente poderá ser alterado com a utilização de sistema denominado CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça), recém regulamentado pelo Tribunal de Justiça, derivado de convênio formulado com o Estado do Paraná.

Por fim, em razão da ausência de Equipe Técnica especializada para realização destas escutas na seara criminal ou na própria Delegacia de Polícia, optou-se pela realização de Medida Antecipada de Prova junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, já que órgão auxiliar do Poder Judiciário, vinculado a todas as Varas da Comarca de União da Vitória/PR.

Neste aspecto, primeiramente, insta salientar que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi desenvolvido como uma política pública de ordem judiciária, a qual visa a resolução efetiva dos litígios e conflitos da sociedade em geral, através de métodos e técnicas alternativas, com o escopo ainda de auxiliar no asseguramento dos direitos elementares dos cidadãos preconizados constitucionalmente, de forma menos danosa e mais satisfatória possível.

Anote-se que os preceitos de base desta política pública vêm ao encontro dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, já que intencionam o atendimento à população de forma geral, através de diversos setores do conhecimento humano, tais como jurídico, psicológico, serviço social, esclarecendo, orientando e prestando no que lhe compete o serviço público respectivo.

Cabe acrescentar também que a partir da contemporânea concepção do Direito e do Poder Judiciário como um dos mecanismos de transformação da realidade social de acordo com a nova ordem constitucional instituída, deve-se considerar o CEJUSC como um instrumento alternativo de efetivação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, já que como Política Pública trata-se de ação do Poder Público voltada ao atendimento dos reclamos e problemas sociais, econômicos e jurídicos, além dos conflitos de interesses de qualquer natureza.

Neste sentido, veja-se que a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses dispõem em sua fundamentação que caberá ao Poder Judiciário estabelecer o atendimento adequado aos problemas jurídicos e conflitos sociais

existentes, buscando outros mecanismos de solução de acordo com as natureza e peculiaridades de cada caso¹².

A respeito disto, colaciona-se trecho de artigo produzido por juristas paranaenses, organizada por Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto, em coletânea de comentários acerca da Resolução nº 125 do CNJ:

*"Para o cientista político Thomas Dye (2008), **política pública é tudo o que o governo decide fazer ou deixar de fazer, como regular conflitos sociais, organizar a sociedade em face de outras sociedades, distribuir simbólicas recompensas aos membros da sociedade, extrair dinheiro através de taxas, entre outras coisas**. Esta prática definição é bastante ampla e traz a ausência de ação em relação a uma questão – isto é, a inação – como uma forma de política. Entretanto, mais do que ação ou inação, o conceito de políticas públicas está intimamente ligado à ideia de intenção: para que haja uma política positiva, é necessária uma ação que materialize um propósito eventualmente enunciado. (...) Deste modo, as políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento das demandas sociais, focadas nos resultados das decisões tomadas pelo governo. No entanto, Heidemann (2009) entende que sua perspectiva vai além dos aspectos de políticas governamentais, já que o governo e sua estrutura administrativa não é a única instituição capaz de promover políticas públicas: outras entidades podem perfeitamente ser agentes promotoras de políticas públicas, como associação de moradores, organizações não governamentais, empresas concessionárias, entre outros¹³."*

Em que pese a iniciativa volte-se primordialmente para a realização de conciliação e mediação, como técnicas alternativas de solução de conflitos, a própria Resolução é ampla ao prever a adoção de novos mecanismos e métodos que atendam às especificidades e problemáticas que surgem no dia-a-dia forense.

Ademais, veja-se que a própria previsão do "Setor de Cidadania" possui este objetivo, de ofertar o atendimento adequado às peculiaridades do conflito ou problema da maneira mais efetiva e satisfatória.

Cumprido destacar que a Resolução nº 02/2014 da 2ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que regulamenta os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, prevê que o Setor de Cidadania será competente para a prestação de serviços de natureza psicológica e de assistência social, como se vê em seu artigo 18, condicionando, contudo, tal atendimento à

¹² Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº1, de 31.01.13) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

¹³ GHISLENI, Ana Carolina; WALTRICH, Dhieimy Q.; OLIVEIRA, Luthyana D.; Org. SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER, Theobaldo N. A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação. Curitiba: Editora Multideia, 2013. Págs. 12/13

ADVERTÊNCIA: Este conteúdo do Projeto Confiar é destinado exclusivamente para as pessoas a quem são dirigidas, pois contém informações confidenciais e legalmente privilegiadas. Adverte-se os destinatários, desde já, de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, ou de qualquer forma, utilizar as informações contidas, sem prévia autorização dos autores do Projeto Confiar, sob pena de responsabilização cível e criminal.

implementação e disponibilização de servidores pelo próprio Tribunal (§3º do artigo 18).

Entretanto, importa salientar que lamentavelmente aguardar indefinidamente a criação de vagas multidisciplinares pelo Tribunal de Justiça, o qual sequer supre a ausência e deficiência profissional das Equipes Técnicas nas Varas especializadas da Infância e Juventude do Estado do Paraná, conduzirá o teor desta disposição à "letra morta" em razão da impossibilidade de aplicação, e ao campo da completa inefetividade de um mecanismo desenvolvido e pensado para cumprimento dos ditames constitucionais, especialmente no tocante ao exercício pleno da cidadania.

Deste modo, torna-se necessário que os próprios Juízes Coordenadores dos Centros Judiciários busquem meios alternativos para o cumprimento deste dispositivo em suas Comarcas, através de parcerias com outras entidades e Poderes Públicos, para o efetivo cumprimento e utilização dos recursos disponibilizados por esta Polícia Pública Judiciária.

De mais a mais, a Resolução do CNJ incentiva e estimula (artigo 3º), além de incluir como atribuição dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (artigo 7º), a realização de Convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender à finalidade Política Judiciária Nacional.

Tais convênios, enalteça-se, já foram pactuados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, através deste Centro Judiciário, com Universidades desta região (Universidade do Contestado e Uniguaçu), as quais possuem em sua grade curricular disciplinas de Psicologia, Direito e Assistência Social, áreas necessárias para fomento do Setor de Cidadania, sendo disponibilizados inclusive estagiários e professores supervisores para auxílio nos serviços prestados por este órgão judiciário.

Vale mencionar ainda a realização de Convênio com a Prefeitura de União da Vitória/PR para a criação e atendimento de demandas sociais e comunitárias que transbordam a estrutura funcional atual do CEJUSC.

Assim sendo, através das parcerias já realizadas não há que se falar em condicionamento ao início da prestação de serviço de psicologia e assistência social pelo Setor de Cidadania do Centro Judiciário, o que, frise-se, já vem sendo realizado desde a formalização dos Convênios nesta Comarca, ainda que com atendimento restrito inicialmente, e incremento paulatino.

Diante disto, levando em conta a ausência de estrutura junto às Delegacias de Polícia e ao próprio Poder Judiciário na seara Criminal, que não possuem em seu quadro de profissionais – não havendo sequer previsão para criação de vagas – psicólogas para a realização de perícia (escuta psicológica) de crianças e adolescente supostamente abusados sexualmente, é que se justifica a instauração de presente demanda de Medida Antecipada de Produção de Provas

junto ao CEJUSC, até porque ressalte-se novamente tal órgão possui vínculo e deve "atender" todas as Varas Judiciais da Comarca.

3. REFERÊNCIAS

- LIBERATI, Wilson D. Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente. 11ª Ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2010. Págs. 16/17.
- SANTOS, Viviane A. . Dificuldades e possibilidades dos profissionais de psicologia jurídica nos casos que envolvem violência sexual contra a criança e o adolescente <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cpvsm4AUULAJ:www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/dificuldades-e-possibilidades-na-atuacao-dos-profissionais-de-psicologia-juridica-nos-casos-que-envolvem-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/at_download/file+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Visualizado em 08/04/2016.
- LOPES, Aury Jr.; ROSA, Alexandre M.; Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>> Visualizado em 08/04/2016.
- WILLIAMS, Lúcia C. A. Pedofilia- Identificar e Prevenir. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.
- MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal interpretado. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Pag. 547.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. III. 29. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GHISLENI, Ana Carolina; WALTRICH, Dhieimy Q.; OLIVEIRA, Luthyana D.; Org. SPENGLER, Fabiana M.; SPENGLER, Theobaldo N. A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação. Curitiba: Editora Multideia, 2013. Págs. 12/13